



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8013315-17.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO N. 0066488-36.2011.8.05.0001

Advogado(s):

SUSCITADO: LEOLINO NOVAIS FRANÇA e outros (19)

Advogado(s):

ACORDÃO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. DEFINIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DA LEI ESTADUAL 10.558/2007. QUESTÃO DE DIREITO REPETITIVA. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA CONSTATADO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO REPETITIVO AFETADO POR TRIBUNAL SUPERIOR. INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE CABÍVEL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **8013315-17.2018.8.05.0000**, em que figuram como suscitante a Seção Cível de Direito Público e como suscitado LEOLINO NOVAIS FRANÇA e outros (19).

ACORDAM os magistrados integrantes da Seção Cível de Direito Público do Estado da Bahia, por unanimidade dos votos, **em admitir a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas**, nos termos do voto do relator.

Salvador, _____ de _____ de 2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

SEÇÃO CÍVEL DE DIREITO PÚBLICO

DECISÃO PROCLAMADA

IRDR - admitido, por unanimidade

Salvador, 23 de Agosto de 2018.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8013315-17.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO N. 0066488-36.2011.8.05.0001

Advogado(s):

SUSCITADO: LEOLINO NOVAIS FRANÇA e outros (19)

Advogado(s):

RELATÓRIO

Tem-se sob exame pedido de instauração de Incidente de Demandas Repetitivas – IRDR formulado pelo colegiado da Seção de Direito Público, no bojo do Incidente de Uniformização de Jurisprudência de n. 0066488-36.2011.8.05.0001.

Originalmente, o feito tramitava no âmbito da Primeira Câmara Cível, envolvendo a pretensão do Estado da Bahia em obter a reforma de sentença que concedeu aos autores – policiais militares – o reajuste máximo de 34,06% e 17,28% previstos, respectivamente, nas Leis estaduais 7.622/2000 e 10.558/2007, sob o fundamento de ofensa ao art. 37, inciso X da Constituição Federal, bem como o seu reflexo na GAP (recurso de apelação às fls. 159/171).

Contudo, identificada divergência entres os órgãos fracionários desta Corte, foi declinada a competência para a Seção Cível de Direito Público, instaurando-se o antigo Incidente de Uniformização de Jurisprudência (fls. 322/333).

Na ocasião, destacou a então juíza convocada Pilar Celia Tobio de Claro que a jurisprudência da Corte não é pacífica sobre a questão jurídica em debate na lide, *“já que existem julgados que comungam com o entendimento dos acionantes e consideram os reajustes ora pleiteados como revisões gerais, previstas no art. 37, X, da CF, determinando a extensão dos mesmos aos autores que tiveram seus supostos direitos preteridos [...]”*.

Lado outro, tal posicionamento diverge do adotado pela Primeira Câmara Cível em relação ao reajuste de 34,06%, concedido pela Lei Estadual n. 7.622/2000, *“bem como destoa do entendimento da Quarta Câmara Cível e desta Câmara relativo ao aumento de 17,28%, concedido pela Lei Estadual n. 10.558/07, nos quais os referidos aumentos são considerados como meros reajustes setoriais tendentes a corrigir distorções na remuneração da Polícia Militar, e não como revisões gerais, previstas no art. 37, X, da Constituição Federal, inclusive em virtude do art. 1º, da Lei Estadual n. 10.558/07, já prever a revisão geral anual no percentual de 3.3%”* (fl. 329).

Por sua vez, o acórdão proveniente da Seção Cível de Direito Público, sob a relatoria do Des. Maurício Kertzman, destacou *“que os entendimentos conflitantes permanecem entre as Câmaras Cíveis desta Corte de Justiça o que causa insegurança jurídica, em processos repetidos em grande volume”*.

Ademais, apontou que o desfecho da uniformização e do IRDR de n. 0011517-31.2016.8.05.0000, sob a relatoria deste magistrado, passa obrigatoriamente pela definição quanto à natureza da Lei 7.622/2000, de modo que a reunião dos feitos se trata de medida necessária, nos termos do art. 55, § 3º, do NCPC, a fim de evitar decisões conflitantes ou contraditórias relativas à mesma matéria.

Nesse sentido, o colegiado decidiu por *“reconhecer prejudicada a uniformização de jurisprudência em razão da entrada em vigor do CPC/2015 onde não há previsão de instauração da mesma, com remessa dos autos ao relator do IRDR de número 0011517-31.2016.8.05.0000 afastando o risco de decisões conflitantes ou contraditórias na forma do art. 55, § 3º, do CPC/2015”*

Devidamente relatado, foi solicitada a inclusão do feito em pauta para análise da admissibilidade do incidente pelo colegiado, na forma do art. 219, §6º, do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 01/2016.

Salvador/BA, 24 de julho de 2018.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Seção Cível de Direito Público

Processo: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS n. 8013315-17.2018.8.05.0000

Órgão Julgador: Seção Cível de Direito Público

SUSCITANTE: DESEMBARGADOR RELATOR DA APELAÇÃO N. 0066488-36.2011.8.05.0001

Advogado(s):

SUSCITADO: LEOLINO NOVAIS FRANÇA e outros (19)

Advogado(s):

VOTO

1. Inicialmente, cumpre ressaltar a competência da Seção Cível de Direito Público para processar o presente incidente conforme art. 92, inciso I, alínea "a" e art. 94, inciso I, ambos do RITJBA.

2. Passando-se ao necessário juízo de admissibilidade, tem-se que o art. 976 do Novo Código de Processo Civil traz a seguinte previsão:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Na mesma linha, dispõe o art. 219 do RITJBA: *"O incidente de resolução de demandas repetitivas tem por objeto a solução de questão de direito que se repita em diversos processos individuais ou coletivos, quando houver risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica"*.

Na hipótese vertente, observa-se que a controvérsia cinge-se a questão exclusivamente jurídica: a definição da natureza jurídicas das Leis n. 7.622/2000 e n. 10.558/07, se veicularam um reajuste geral anual ou se reestruturaram a carreira policial militar, possibilitando a concessão de aumentos setoriais diferenciados.

Relativo ao primeiro ponto, contudo, desnecessária a instauração de novo incidente, visto que a controvérsia já é objeto do IRDR n. 0011517-31.2016.8.05.0000, conforme questão submetida a julgamento a seguir transcrita:

"A definição do marco temporal final para a aplicação do percentual decorrente da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV sobre a remuneração e proventos dos servidores públicos estaduais do Poder Executivo do Estado da Bahia, ativos e inativos, e pensionistas, analisando se as Leis Estaduais n. 7.145/1997, n. 7.622/2000 e n. 8.889/2003 implicaram, ou não, na reestruturação das carreiras da Polícia Militar do Estado da Bahia e dos servidores públicos civis e militares da Administração Direta, das autarquias e fundações públicas".

Como bem destacado pelo Estado da Bahia, *“conquanto a causa-piloto em que fora suscitado o IRDR n. 0011517-31.2016.8.05.0000 tenha por objeto pedido diverso daqueles formulados nestes autos (aqui a parte autora pretende o reajuste do soldo e da GAP, enquanto lá o que se pretende é a reposição de eventuais perdas remuneratórias decorrentes da conversão monetária em URV nos idos de 1994), inequivocamente ambas as ações demandam o enfrentamento da mesma questão jurídica, qual seja, a controvérsia acerca da natureza da Lei Estadual n. 7.622/2000”* (fl. 398).

Remanesce, porém a necessidade de instaurar novo incidente para tratar apenas da Lei 10.588/2007, visto que ainda não afetada para a formação de precedente obrigatório.

Nesse passo, ressalta-se que a matéria atinge grande número de ações originárias e também recursos em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, tal como comprovado na relação de fls. 467/517, a reclamar, nos moldes do artigo 926 do CPC, uma atuação efetiva desta Corte no sentido de *“uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente”*.

Acerca da temática suscitada, vê-se a divergência de entendimentos entre as Câmaras Cíveis.

Com efeito, destaca-se, de um lado, a posição segundo a qual a Lei n. 10.558/2007 veiculou um reajuste geral anual, não se admitindo, portanto, a utilização de índices distintos para os integrantes da corporação, consoante o art. 37, X, da CF/88. Menciona-se, a título de exemplo, arestos de julgados desta casa:

APELAÇÃO CÍVEL. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO. REAJUSTES DE 34,06% E 17,28%. LEIS ESTADUAIS Nº. 7.622/2000 E 10.558/2007. NATUREZA DE REAJUSTE GERAL ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE ÍNDICES DISTINTOS PARA CADA POSTO DA PMBA. ART. 37, X, DA CF/88. DECISÃO PLENÁRIA DO TJBA. REPERCUSSÃO SOBRE A GAP. ART. 7º, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº. 7.145/97.

Os reajustes concedidos aos policiais militares pelas Leis Estaduais nº 7.622/2000 e 10.558/2007 têm natureza jurídica de revisão geral anual, motivo pelo qual não se admite a utilização de índices distintos, consoante o art. 37, X, da CF/88. Logo, os integrantes da Corporação fazem jus aos reajustes de 34,06% e 17,28%, previstos nos diplomas legais aludidos, independentemente de suas patentes.

Realizado o reajuste do soldo dos policiais militares, incumbe à Administração Pública, em observância ao disposto no art. 7º, §1º, da Lei Estadual nº 7.145/97, proceder ao reajuste da GAP nos mesmos moldes.

Apelação provida.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0099657-14.2011.8.05.0001, Relator(a): Rosita Falcão de Almeida Maia, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 17/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. REAJUSTES DE VENCIMENTO/PROVENTOS NA INTEGRALIDADE DOS PERCENTUAIS CONCEDIDOS PELAS LEIS 7.622/2000 E 10.558/2007 E REPERCUSSÕES. SENTENÇA DE IMPROVIMENTO. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO APENAS DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ. REJEIÇÃO DA PREJUDICIAL. MÉRITO. REAJUSTE ATÉ 34,06% E 17,28% DOS RESPECTIVOS SOLDOS. TRATAMENTO ISONÔMICO. ART. 37, X, DA CF88. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. VEDAÇÃO A DISTINÇÕES DE ÍNDICES EM SE TRATANDO DE REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DA GAP III, NO MESMO PERCENTUAL DE REAJUSTES DO SOLDADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

1.É cediço que nas relações de trato sucessivo, figurando a Fazenda Pública como sujeito passivo, estarão prescritas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. Inteligência da súmula 85 do STJ.

2. A Administração Pública deve dar tratamento isonômico às diversas carreiras militares em reajustes concedidos pelas Leis 7.622/2000 e 10.558/2007, sob pena de flagrante ofensa à Inteligência do art. 37, X da CF. Neste contexto, impõe-se o reajuste da GAP III em concomitância e identidade de proporção em relação ao reajuste de soldo, sobretudo por força, aplicação da regra expressa contida do art. 7º, § 1º, da Lei estadual n.º 7.145/97, preservando assim o respeito aos princípios da isonomia, legalidade e irredutibilidade de vencimentos. observância da segurança jurídica.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0069030-27.2011.8.05.0001, Relator(a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 12/08/2015)

De outro modo, há precedentes de órgãos fracionários, dentre os quais me filio, no sentido de que o referido diploma normativo, em verdade, tem natureza dúplice, pois promoveu duas espécies de reajustes concomitantes, quais sejam: **i)** setoriais decorrentes da reestruturação remuneratória do serviço público; **ii)** anual de 4,5% a todos os servidores uniformemente. A propósito:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. PRELIMINARES DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ACOLHIMENTO DA PRIMEIRA ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL MILITAR. REJEIÇÃO DA SEGUNDA, PELO FATO DO OBJETO DA AÇÃO SER MAIS AMPLO DO QUE O ASPECTO MENCIONADO PELO APELANTE. REAJUSTE DE SOLDOS E PROVENTOS DECORRENTE DA LEI Nº 10.558/2007. CARÁTER DÚPLICE DA NORMA. REVISÃO GERAL ANUAL E REAJUSTES SETORIAIS. CORREÇÃO DE DISTORÇÕES REMUNERATÓRIAS ENTRE OS POSTOS E GRADUAÇÕES DOS POLICIAIS MILITARES. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRECEITO DO ART. 37, INCISO X, DA CF/88 E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NESTA CORTE E NO STF. SÚMULA Nº 339, DO EXCELSO PRETÓRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

(Classe: Apelação,Número do Processo: 0323592-02.2011.8.05.0001, Relator(a): Emílio Salomão Pinto Resedá, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 01/02/2018)

APELAÇÕES SIMULTÂNEAS. POLICIAL MILITAR. LEI ESTADUAL N. 7.622/00. NÃO OCORRÊNCIA DE REVISÃO GERAL. REAJUSTE SETORIAL. LEI N. 10.558/07. CARÁTER DÚPLICE. REVISÃO GERAL IGUALITÁRIA CONCEDIDA E CUMULADA COM REAJUSTE SETORIAL DA CARREIRA. RECURSO DO ESTADO PROVIDO PARA AFASTAR O DEVER DE REAJUSTE. RECURSO DOS AUTORES PREJUDICADO, DIANTE DA REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. Não há prescrição, pois o direito alegado trata de complementação de parcelas remuneratórias que se implementam mês a mês, caso em que incide a Súmula n. 85, do STJ.

2. A Lei n. 7.622/00 não promoveu revisão geral de vencimentos, mas reajuste setorial da remuneração de diversas carreiras, inclusive a policial militar.

3. A Lei n. 10.558/07, por sua vez, instituiu, no art. 1º, o reajuste geral de 3,3%, aplicado de forma isonômica, e em seu art. 2º implementou nova tabela remuneratória para diversas carreiras, inclusive a policial militar, já incluindo o fator de reajuste aplicado a todos.

4. Conhecido e provido o recurso de apelação do Estado da Bahia e prejudicado o recurso dos autores. Invertidos os ônus da sucumbência.

(Classe: Apelação, Número do Processo: 0352761-97.2012.8.05.0001, Relator(a): Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 09/03/2016)

Está-se diante, indiscutivelmente, de processos originários repetitivos, onde há, na lição de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *“o risco potencial de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, podendo ser admitido o IRDR”*. Como bem registram os autores: *Nos processos originários, os casos já estão no tribunal, já estando presente o potencial risco à isonomia e à segurança jurídica, sendo conveniente prevenir a divergência jurisprudencial, com que se atende aos deveres de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência de que trata o art. 926 do CPC”* (Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos Tribunais. v. 3. ed. 13. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 627).

Destarte, presentes os requisitos de admissibilidade, tem-se como pertinente a instauração do incidente para resolução da questão de direito repetitiva.

3. Ante o exposto, o voto é no sentido de admitir a instauração de IRDR sobre a seguinte questão: a definição da natureza jurídica da Lei n. 10.558/07, se veiculou um reajuste geral anual, no moldes do art. 37, X, da CF, ou se reestruturou a carreira policial militar, possibilitando a concessão de aumentos setoriais diferenciados.

Após o trânsito em julgado deste acórdão, retornem os autos conclusos como determina o §8º do art. 219 do RITJBA, com a redação dada pela emenda regimental n. 01/2016.

Salvador/BA, 24 de julho de 2018.

Des. José Edivaldo Rocha Rotondano

Relator

Assinado eletronicamente por: **JOSE EDIVALDO ROCHA ROTONDANO**

08/07/2021 16:09:56

<https://pje2g.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1737652**



21070816095624900000001698567

IMPRIMIR

GERAR PDF